

Conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo e inciso ora em comento.

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes:

a) que a contratada seja uma instituição brasileira sem finalidade lucrativa e detenha, na sua área de atuação, inquestionável reputação ético-profissional;

b) que a instituição possua como finalidade precípua a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, ou, ainda, que seja dedicada à recuperação social do preso; e

c) que o objeto da contratação esteja voltado a uma dessas atividades.

V – Da Existência de Créditos Orçamentários

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

VI – Da Conclusão

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação para prestação dos serviços de publicações de matérias de caráter oficial, em órgão oficial.

Este é o nosso Parecer. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 03 de fevereiro de 2020.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN N° 8314